

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13640/000.233/92-38 Acórdão nr. 105-8.018
Sessao de : 14 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 78.334 - IRF - ANOS DE 1988 E 1989.
Recorrente : COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG.

IRF - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

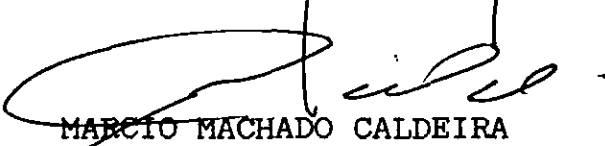
JUROS DE MORA - INCIDENCIA DA TRD - Incabível sua cobrança com base na TRD - anteriormente a 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nr. 298, convertida na Lei nr. 8.218, de 30/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a incidência da TRD no período de 01/02/91 a 30/07/91, nos termos do relatório e voto que passam o integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e Sérgio Murilo Marello (Suplente Convocado) que negavam provimento, e o Conselheiro (Relator) Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía integralmente a TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

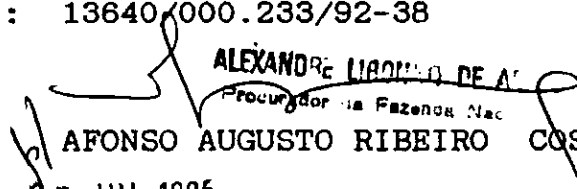


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13640/000.233/92-38

Acórdão nr. 105-8.018

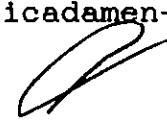
VISTO EM
SESSAO DE:


ALEXANDRE LIRA DE A.
Procurador da Fazenda Nac

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.



PROCESSO No. 13.640/000.233/92-38

RECURSO No. 78.334

ACÓRDÃO No. 8.018

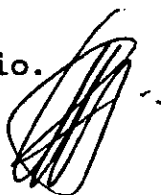
RECORRENTE: COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de Imposto de Renda na Fonte decorrente da fiscalização de IRPJ no qual foi apurado omissão de receita com outros procedimentos que implicam em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, a contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



VOTO

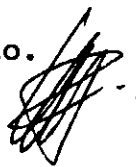
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

No recurso objeto do processo matriz, votei no sentido de dar parcial provimento ao mesmo, para excluir da exigência fiscal a parcela relativa à cobrança dos encargos da TRD, no período entre 04/02/91 a 31/12/91, a título de juros de mora.

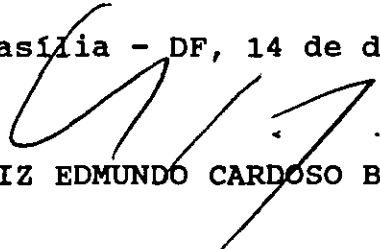
Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, o voto proferido nos autos do processo principal se projeta neste, recomendando o mesmo julgamento.



Acórdão No. 8.018

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir do crédito tributário os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a título de juros de mora.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

Processo nr.: 13640/000.233/92-38

Acórdão nr. 105-8.018

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado

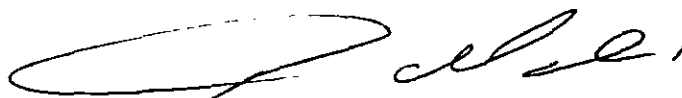
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO.